



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13858/000.183/89-11

AFCA

Sessão de 10 de setembro de 19 91.

ACORDÃO Nº 101-82.007

Recurso nº: 98.973 - IRPJ - EX: DE 1985.

Recorrente: MATADOURO E FRIGORÍFICO OLHOS D'ÁGUA LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP).

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - CONSERVAÇÃO E REPAROS DE BENS.

Os gastos com conservação de bens que, pela sua natureza, são considerados obras de melhoramentos em imóveis e instalação industrial, devem ser ativados para serem depreciados futuramente.

DESPESAS COM RETÍFICA DE MOTOR DE VEÍCULOS.

Os gastos com reforma geral de veículos deverão ser ativados para serem depreciados futuramente, o mesmo não ocorrendo quando se tratar de despesas para mantê-los em perfeitas condições de uso, como retífica de motor, compra de partes e peças, se não ficar provado que tais gastos propiciaram ao bem tempo de vida útil superior a um ano.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MATADOURO E FRIGORÍFICO OLHOS D'ÁGUA LIMITADA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 12.375.937,00 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de setembro de 1991.

v.v.

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 12 SET 1991

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13858/000.183/89-11

2.

RECURSO Nº: 98.973

ACORDÃO Nº: 101-82.007

RECORRENTE: MATADOURO E FRIGORÍFICO OLHOS D'ÁGUA LTDA.

RELATÓRIO

MATADOURO E FRIGORÍFICO OLHOS D'ÁGUA LTDA., empresa com sede em Ipuã(SP), recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto (SP), através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1985, acrescido de multa ex-offício e de juros de mora.

2. De conformidade com o Auto de Infração de fls.01/08, a retrocitada empresa contabilizou como despesas de conservação de bens, gastos com veículos e com a aquisição de materiais de construção relacionados às fls. 18/29, no valor total de Cr\$... 36.245.391, e que pela sua quantidade, especificação e prazo de vida útil, deveriam ser lançados em conta do Ativo Permanente, exigindo-se, também, a correção monetária sobre esses bens, tudo sob o enquadramento legal dos artigos 154, 156, 157, § 1º, 172, 193, 347, 349, 353, 358 e 387, I, todos do RIR/80.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 418/423, tendo a interessada alegado, resumidamente, que a fiscalização deixara de levar em consideração a atividade desenvolvida pela empresa, incluindo indevidamente na relação de bens ativáveis material usado no processo industrial, como a cal, lâmpadas e outros materiais elétricos de curta duração ou utilizados na conservação das instalações, notadamente nas salas de abate de gado em face das

Acórdão nº 101-82.007

exigências das autoridades sanitárias; que a simples retífica de um motor de veículo não determina o aumento de sua vida útil, e que a correção monetária sobre esses bens não tinha cabimento, porque não se tratava de bens ativáveis.

4. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua decisão de fls. 429/432, ao manter integralmente a exigência:

"Dos elementos que compõem o feito, conclui-se que não assiste razão à impugnante.

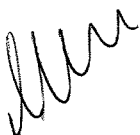
Realmente, não procedem às alegações da interessada de que o fisco não levou em consideração a sua atividade, destinação dos materiais adquiridos e sua durabilidade.

Do demonstrativo de fls. 17/30, observa-se que a autuada adquiriu, na realidade, grandes quantidades de materiais de construção, hidráulicos, elétricos, os quais foram utilizados na construção e ampliação de suas instalações.

Aliás, decidindo sobre assunto da mesma natureza, o Egrégio 1º Conselho de Contribuintes entendeu que "Construções - Não são dedutíveis, como custo ou despesas operacionais, os gastos efetuados com aquisições de materiais empregados na construção de edifícios, que devem ser registrados no ativo (Ac. 1º CC. 105-1.450/85).

Quanto à argumentação de que a simples retífica do motor não aumentaria a vida útil do veículo reformado, observa-se, pelas notas fiscais e ordens de serviços juntados aos autos, que as retíficas dos motores foram completas (fls. 82/88, 235/236, 241/242 e 280/283). Assim, nos termos da legislação vigente, tais gastos deveriam ser capitalizados.

Sobre o assunto o E. 1º Conselho de Contribuintes, no Acórdão nº 101-74.667/83, proferiu a ementa: "Valores Ativáveis - Os dispêndios efetuados na aquisição de bens destinados ao Ativo Fixo da empresa, em reforma de bens próprios que ensejam aumento de vida útil e em bens pertencentes a terceiros utilizados pela empresa (aquisição de carrocerias diversas, estofamentos e recondicionamento de motores) em face de contrato de comodato que lhe confere uso e gozo por prazo superior a um exercício, devem ser capitalizados para posterior depreciação ou amortização, conforme o caso.



Acórdão nº 101-82.007

Por outro lado, em razão da irregularidade apontada no item 1 do Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 8), deixaram de ser submetidos à correção monetária encerrado em 31.12.84, os valores contabilizados indevidamente em contas de despesas, gerando, em consequência, diminuição dos créditos de correção monetária do balanço na importância de Cr\$ 24.399.620, conforme consta do mapa de fls. 16."

Segue-se às fls. 437/443 o tempestivo recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

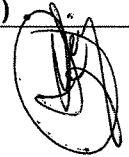
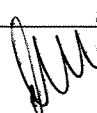
V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de glosa de despesas de conservação de bens que, segundo auditoria realizada na empresa, deveriam ser imobilizadas, como gastos em construções e retífica de motores de caminhão.

As aquisições estão relacionadas às fls. 17/29, seguindo-se as respectivas notas fiscais de aquisição e fichas de lançamentos contábeis referentes ao ano-base de 1984: "Conservação de Máquinas e Instalações" código 814.3 (fls. 300/314); "Conservação de Veículos" código 814.18 (fls. 334/335); "Reparos e conservação de Imóveis" código 814.21 (fls. 380/387) e "Materiais de Consumo" código 814.22 (fls. 401/404).



Acórdão nº 101-82.007

A questão está disciplinada pelo artigo 193 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, verbis:

"Art. 193 - O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a Cr\$ 9.000,00 (nove mil cruzeiros), ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano (Decreto-lei nº 1.598/77, artigo 15).

.....

§ 2º - Salvo disposições especiais, o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser capitalizado para ser depreciado ou amortizado."

Este Conselho tem decidido reiteradamente que os gastos suportados com obras de melhoramentos, construções e instalações fabris não se identificam com despesas de conservação.

Na realidade, a lista preparada pela fiscalização deixa claro, pela especificação dos bens adquiridos e serviços prestados à sociedade, que se trata de obras de melhoramento em imóveis e instalação industrial, como tijolos, azulejos, ladrilhos, tintas, cimento, pedras, material hidráulico, ferros, chapas de aço, etc.

A única dúvida nessa listagem relaciona-se com a questão levantada pela interessada de que lâmpadas e material elétrico não devem ser ativáveis, por não ter prazo de duração superior a um ano.

Embora relacionado o seu emprego com os melhoramentos resultantes do emprego dos demais materiais de construção, a dúvida milita em favor do contribuinte, daí porque entendo que devem ser excluídas da lista de fls. 18/29 as aquisições de lâmpadas e outros materiais elétricos de pequeno valor, conforme demonstrado à parte.

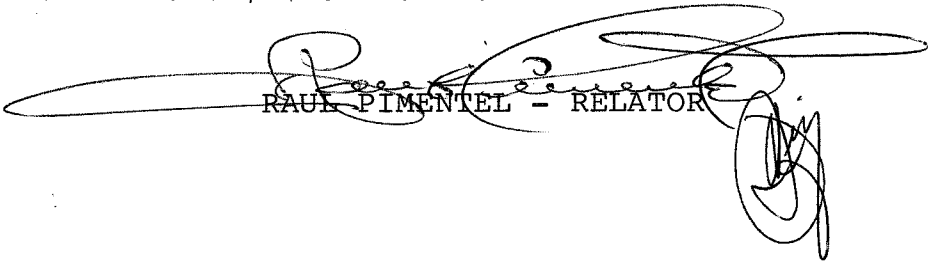


Acórdão nº 101-82.007

No que se refere à retífica dos motores de caminhão, embora a decisão tenha trazido à colação jurisprudência desta Câmara, no sentido de que os dispêndios com carrocerias, estofamentos e recondicionamento de motor de veículos devem ser capitalizados, o entendimento sobre a matéria evoluiu de tal sorte que, uma vez evidenciado que a retífica do motor serviu apenas para manter o veículo em perfeitas condições de uso, não ocorrendo reforma de outras partes essenciais; se não ficar comprovado que tais gastos propiciaram tempo de sobrevida útil além daquele previsto na data de sua aquisição, superior a um ano, o desembolso pode ser classificado em conta de despesa e deduzido no próprio exercício.

De se excluir do levantamento fiscal os valores de Cr\$ 1.438.869,00; Cr\$ 1.563.339,00; Cr\$ 1.778.557,00 e Cr\$ 2.543.000,00 nos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres do ano-base de 1984 e a respectiva correção monetária, nos montantes de Cr\$ 2.358.162; Cr\$ 1.530.352; Cr\$ 899.949 e Cr\$ 263.709, de acordo com o mapa anexo ao presente voto.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao presente recurso para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 12.375.937.



RAUL PIMENTEL - RELATOR

MAPA DAS EXCLUSÕES, ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 101-82.007

N. FISCAL	F O R N E C E D O R	1º TRIM.	2º TRIM.	3º TRIM.	4º TRIM.	EXCLUSÃO
1091	TUFI NOE MARCOS	5.570				
8269	ADRIANO COSELLI S/A.	117.234				
154220	MATIAS GONÇALVES S/A.	240.000				
1117	TUFI NOE MARCOS	6.800				
155395	MATIAS GONÇALVES S/A.	13.800				
155565	MATIAS GONÇALVES S/A.	69.540				
1139	TUFI NOE MARCOS	8.565				
1140	TUFI NOE MARCOS	2.010				
3643	FRANÇA VEÍCULOS LIMITADA	974.850				
6172	RETÍFICA UNIVERSAL LIMITADA		680.000			
2969	RETÍFICA UNIVERSAL LIMITADA		690.600			
2971	RETÍFICA UNIVERSAL LIMITADA		29.400			
9663	ADRIANO COSELLI S/A.		90.105			
1200	TUFI NOE MARCOS		7.300			
158775	MATIAS GONÇALVES S/A.		13.500			
10422	ADRIANO COSELLI S/A.		52.434			
69913	MOGIANA VEÍCULOS LIMITADA			836.757		
351	RETÍFICA VALE DO RIO GRANDE LIMITADA			941.800		
4574	RETÍFICA VALE DO RIO GRANDE LIMITADA				2.543.000	
T O T A I S		1.438.869	1.563.339	1.778.557	2.543.000	7.323.765
ÍNDICES PARA CORREÇÃO MONETÁRIA		2.6389	1.9789	1.5060	1.1037	
VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA		2.358.162	1.530.352	899.949	263.709	5.052.172
TOTAL A SER EXCLUÍDO DA BASE DE CÁLCULO						12.375.937